



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 192/06**

**SESSÃO Nº 29ª de 16 de março de 2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1987/2004 AI: 1/200405804**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CENTER BOX  
JARDIM LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE  
APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS  
ELETRÔNICOS –** Autuação Parcialmente  
Procedente, por redução do crédito tributário,  
uma vez que a empresa deixou de entregar os  
arquivos magnético somente no mês de  
dez/2003. Artigos infringidos: 285, § 1º e 308  
do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no  
artigo 123, inciso III, alínea “i” da Lei  
12.670/96. Decisão unânime. Recursos oficial  
e voluntário conhecidos e não providos.

**RELATÓRIO**

A firma acima nominada foi atuada sob a seguinte acusação: “ Deixar o contribuinte, usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de remeter à Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço. A firma supra deixou de remeter os arquivos magnéticos, referente ao exercício de 2003, cujo faturamento importou no montante R\$ 4.223.209,00, sendo aplicado multa de 1% sobre o montante acima, no valor de R\$ 42.232,09. Veja Inf. Complemen”.

Após apontar os dispositivos infringidos, o autuante aplica a penalidade do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa argüindo a nulidade, em virtude da entrega, de referidos documentos, em tempo hábil; pede o reenquadramento da penalidade para a alínea "d" do inciso VIII do artigo 123, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, que corresponde a 200 UFIRCE; e, por fim, requer uma perícia.

Em primeira instância o feito foi julgado Parcial procedente, em virtude da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos, através da apresentação dos recibos de processamento de arquivos, anexos aos autos, tendo sido verificado que somente o mês de dezembro de 2003 não fora entregue no prazo regulamentar. Diante de tal decisão, o julgador recorre de ofício, por ter proferido decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado.

Inconformada com a decisão singular, o autuado interpõe recurso voluntário ratificando suas razões de impugnação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância.

A douta PGE, através de seu representante, ratifica a sugestão da consultoria.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte de deixar de remeter, à SEFAZ, os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços, no exercício de 2003.

A julgadora monocrática, através de consulta de "Recibo de Processamento de Arquivos", constata que apenas o arquivo referente ao mês de Dezembro de 2003 não havia sido entregue no prazo estabelecido em Lei. Diante de tais comprovações, o feito é julgado Parcial Procedente, utilizando a base de cálculo referente às saídas expressas na consulta do sistema GIM, referente ao mês supracitado.

Insatisfeita com a decisão, a empresa interpõe recurso voluntário, requerendo a nulidade do Auto de Infração, em razão de ter apresentado os arquivos magnéticos solicitados pelo fisco.

Caso não seja aceita a nulidade, requer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, ou ainda, a realização de Perícia para o descobrimento da verdade dos fatos.

A nulidade requerida não deve ser acatada, pois a apresentação de parte dos arquivos solicitados, não tem o condão de anular o feito fiscal.

Quanto à perícia, não há necessidade de seu deferimento, porquanto em primeira instância, já fora realizada a consulta no Sistema da SEFAZ, no qual foi constatada a entrega de parte dos arquivos referentes ao exercício de 2003.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a empresa, no mês de dezembro de 2003, efetuou a entrega dos arquivos magnéticos (SISIF) referentes aos meses de janeiro a novembro de 2003, não efetuando a entrega do mês de dezembro, que foi realizada apenas em junho de 2005.

Portanto, comprovada está a falta da entrega, no prazo regulamentar, do arquivo magnético referente ao mês de dezembro de 2003, estando sujeita, a autuada, à penalidade específica, inserta no art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96, com multa equivalente a 1% sobre o valor total das saídas do período não apresentado.

Diante do exposto, voto para que se conheça ambos os recursos, negando-lhes provimento, no sentido de manter a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª instância, de acordo com a douda PGE.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo.....	R\$ 368.941,00
Multa (1%).....	R\$ 3.689,41

É O VOTO



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CENTERBOX JARDIM LTDA** e recorrido: **AMBOS**.

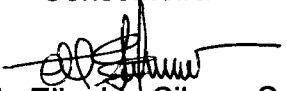
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade e a solicitação de perícia suscitada pela autuada e, também por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2006.

  
Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Presidente

  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

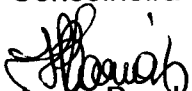
  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe S Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canhamary  
Conselheira

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado